

CONTRATAÇÃO DIRETA – SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CARACTERIZAÇÃO DE FALTA DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO ILEGALIDADE DA DISPENSA DO CERTAME

Tribunal de Contas da União

DOU de 6.9.04

TC-014.959/96-8 (com 3 volumes) – *Recurso de reconsideração*

Sumário: Recurso de reconsideração. Argumentos apresentados não elidem as irregularidades verificadas na contratação indevida por dispensa de licitação e na posterior execução do contrato. Conhecimento. Provimento negado. Nova redação dos subitens 8.2 e 8.4 do Acórdão nº 205/02 – TCU – 2ª Câmara. Ciência ao recorrente e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Tavares contra o Acórdão nº 205/02 – TCU – 2ª Câmara, que julgou, em sede de tomada de contas especial, oriunda de denúncia, suas contas irregulares e lhe imputou multa, tendo em vista irregularidades por ele cometidas quando ocupava a chefia do 15º Distrito Rodoviário Federal – DRF do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no tocante à execução de obras e serviços de recuperação da BR 222, localizada no Estado do Maranhão, no trecho entre Miranda do Norte, passando por Vitória do Mearim, até Estaca Zero. A contratação deu-se por meio de dispensa de licitação, baseada no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, junto à empresa Rodoférrea Construtora de Obras Ltda.

2. O analista da Serur, encarregado da apreciação do recurso interposto pelo responsável (fls. 1/54 do vol. 3), teceu suas considerações conforme transcrevo a seguir, praticamente na íntegra (fls. 66/76 do vol. 3):

“3. Questões preliminares

3.1. Admissibilidade

Anuímos ao exame de admissibilidade de fl. 63.

3.2. Primeira questão processual

Síntese da alegação

3.2.1. Sustenta-se que o decurso dos três anos que mediaram entre a decretação da emergência e a feitura da inspeção *in loco* pela SECEX/MA está a motivar a impossibilidade do julgamento acertado das contas, fazendo-as ilíquidas.

3.2.2. Isso porque bastaria considerar a questão da pintura de ligação, um dos elementos tidos pela SECEX/MA por destoantes das quantidades contratualmente previstas. A durabilidade da pintura de ligação, segundo qualquer manual de Engenharia, consistiria em um a dois anos. Tal impossibilitaria medições desta depois de decorrido tempo superior a dois anos se para tanto não se empregarem ensaios de laboratório. A SECEX/MA teria efetuado tais medições intempestivamente e sem se valer de ensaios de laboratório.

3.2.3. Como teria afirmado o Titular da SECEX/MA, o interregno *supra* dificultaria uma perícia segura dos serviços executados. O desgaste natural do pavimento impossibilitaria a correção dos resultados obtidos, mesmo se se fizessem o ensaio aludido e o furo de sondagem – vale dizer, mesmo tivessem sido feitos corretamente os procedimentos técnicos necessários. Tal bastaria para comprometer a confiabilidade dos ditos resultados e, por decorrência, para pôr em dúvida a responsabilidade do recorrente, fazendo ilíquidas suas contas, consoante teria deliberado a 1ª Câmara desta Corte na via da sua Decisão nº 5/96.

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

Exame

3.2.4. Entendemos que a impossibilidade da medição dos serviços efetuados impediria apenas a quantificação precisa do débito para o fim que eventualmente condenar o gestor a ressarcir o erário. Tal como registrado, diga-se, num dos considerandos da decisão atacada – mediante a qual, por isso mesmo, apenas aplicou-se multa ao responsável:

‘Considerando que não foi possível a quantificação do débito, quer por técnicos deste Tribunal ou por técnicos do DNER e da Caixa Econômica Federal – CEF, uma vez que, passados quase cinco anos após a realização das diligências por parte da SECEX/MA, no período de 4 a 13.11.1996, do DNER, nos dias 17 e 18.12.1996, e por parte de engenheiro da CEF, em março de 2001, quase todo o revestimento asfáltico havia sido retirado e novas obras de pavimentação estavam sendo realizadas no trecho em questão, com recursos do Programa Avançar Brasil’.

3.2.5. Correto, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas com fulcro nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea *b*, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16.7.1992, e a aplicação da multa objeto do art. 58, inc. I.

3.2.6. Diante disso, evidencia-se a impropriedade da alegação.

3.3. Segunda questão processual**Síntese da alegação**

3.3.1. Defende-se que, por consistir a decretação de emergência em ato administrativo complexo que só se perfaz com a concorrência das vontades do Chefe do Distrito Rodoviário Federal e do Diretor-Geral do DNER, há que responsabilizar este último, o Sr. Maurício Hasenclever Borges, caso não se afaste a responsabilidade do recorrente.

3.3.2. Diz-se também, em reforço ao entendimento externado no parágrafo precedente, que, segundo a doutrina administrativista pátria, ‘a vontade do órgão é da incumbência de sua autoridade máxima’.

3.3.3. Cumpriria responsabilizar também o Sr. José Orlando de Sá Araújo, Chefe de Servi-

ços de Engenharia do 15º DRF, e o Sr. Wolney Siqueira, ex-Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER.

Exame

3.3.4. Todas as imputações feitas ao impugnante relacionam-se à licitação e ao contrato relativos à obra em tela.

3.3.5. Não cabe a denominada ‘culpa *in vigilando*’ ao então Diretor-Geral do DNER, pois não se exige do dirigente máximo de uma autarquia verificar em cada caso o cumprimento de exigências legais corriqueiras na formalização de compromissos contratuais rotineiros firmados pelos responsáveis nos diversos setores da entidade.

3.3.6. Tratando-se de atos de gestão que causaram dano ao erário, questão de natureza administrativa, tampouco cabe responsabilizar os dirigentes de setores a que incumbem atividades técnicas, pelo que não cabe aplicar multa ao Chefe de Serviços de Engenharia do 15º DRF ou ao Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER à época.

3.3.7. Assim, o argumento não merece lograr êxito.

3.4. Terceira questão processual**Síntese da alegação**

3.4.1. Defende-se que, em homenagem ao princípio da verdade material – supostamente consistente em que ‘o processo deve buscar aquilo que no mundo dos fatos e da vida concreta realmente aconteceu’ –, este Tribunal officie:

a) ao DER/MA para que este acoste aos autos todos os dados referentes à MA Miranda do Norte – Estaca Zero;

b) à 18ª Superintendência da Polícia Federal/MA para que esta acoste aos autos os termos das ocorrências havidas entre lanchas e veículos na BR 222, trecho Miranda do Norte – Estaca Zero;

c) ao Sr. Deputado Federal Roberto Coelho Rocha, autor da denúncia que deu azo a este processo, solicitando-lhe se digne confirmar que subscreveu ofício dirigido ao recorrente, então prefeito municipal, solicitando-lhe a decretação de estado de emergência;